

Sanciono a presente lei integralmente na forma da Constituição Federal.

Gabinete do Prefeito do Município de Jaqueira (PE), em 27 de Dezembro de 2017.



Marivaldo Silva de Andrade
Prefeito Constitucional



higiene nos animais domésticos e nos seus locais de habitação provisório ou não, será realizado pela Vigilância Sanitária do Município, com o auxílio da Vigilância Sanitária Estadual no que couber.

~~**Art. 22** Fica ainda proibida a criação e permanência de animais de grande e médio porte no perímetro urbano, tais como: ovinos (ovelhas), caprinos (cabras), suínos (porcos), equinos (cavalos), bovinos (bois), muares (burros) e asininos (jumentos) cujo os proprietários deverão ser avisados no prazo de 30 dias para cumprir as determinações desta Lei, bem como sofrerão multas e apreensões de animais se ocorrerem na desobediência da lei.~~

Art. 23 Serão de responsabilidades do chefe do executivo e do secretário de obras e urbanismo a fiscalização, os quais responderão por crime previsto em legislação o não cumprimento desta Lei.

Art. 24 Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogando qualquer disposição contrária.

Gabinete do Prefeito do Município de Jaqueira, em 27 de Dezembro de 2017.



MARIVALDO SILVA DE ANDRADE
- Prefeito -



assinado por: idUser 83

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/55-20230109122818.pdf>



PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/55-20230109122818.pdf>
assinado por: idUser 83

DAS MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO À LEI

Art. 18 O descumprimento das exigências desta Lei, acarreta ao infrator a multa estabelecida em lei regulamentadora.

I - Considera-se infrator a pessoa física ou jurídica aquela da qual tenha que partir a obrigação de fazer, nos ditames previstos nesta Lei.

Parágrafo único - A multa terá valor dobrado, em caso de reincidência.

Art. 19 Qualquer pessoa do povo, ONG'S ou Instituição Pública poderá comunicar ao órgão responsável pelo controle de zoonose e da população animal, bem como, da Vigilância Sanitária as infrações à esta lei, podendo inclusive, indicar as provas que possuir.

§ 1º - Recebida a comunicação que prevê este artigo, pelo órgão responsável, ou constatada ex officio a infração, este deverá colher as provas pertinentes, abrir prazo para o contraditório e, comprovada a prática do ato infracional, lavrar o respectivo termo e encaminhar às autoridades competentes.

§ 2º - As infrações que trata esta Lei serão apuradas pela Autoridade competente.

Art. 20 O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei em 90 dias através de Decreto que:

I - Determinará o procedimento das cobranças das multas e destinará os valores arrecadados;

I - Indicará o Órgão Municipal responsável pelo controle de zoonoses e da população de animais domésticos na área urbana do município, e que fará e cuidará do Cadastramento dos felinos, caninos e outros animais;

II - Indicará a Autoridade Municipal que autorizará o funcionamento de casas de Abrigos para animais de rua;

III – Indicará o Órgão que reconhecerá os abrigos ou centros de triagem que ONG'S ou Instituições Governamentais, ou ainda, Associações ou a iniciativa privada venham a instituir, e

IV - Estabelecerá os critérios, procedimentos e funcionamentos do Referido Órgão.

Parágrafo único. O controle de zoonoses, a fiscalização de limpeza e





PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/55-20230109122818.pdf>
assinado por: idUser 83

Art. 14 Qualquer pessoa do povo poderá solicitar a presença policial, quando verificada a condução de cães em desacordo com as regras estabelecidas no artigo anterior, ou ainda, quando verificada a ocorrência de omissão de cautela na guarda ou condução de animais, nos termos do artigo 31 Lei das Contravenções Penais - Decreto-Lei federal nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

§1º As autoridades com poder de polícia, tendo conhecimento, deverão, verificada a conduta do agente na forma descrita no artigo anterior, comunicar o fato ao órgão responsável pelo controle populacional de animais domésticos, bem como, a vigilância sanitária nos casos relacionados a zoonoses ou higiene do animal ou do local onde o mesmo habita.

§2º Constatada a ocorrência que se refere este artigo, será lavrado o fato em relatório de ocorrência administrativa ou de auto de infração, conforme for o caso, providenciando, ainda, a condução do infrator, quando necessária, à delegacia de polícia da circunscrição para lavratura de termo circunstanciado noticiando a omissão de cautela na guarda, condução ou manutenção de animais, dando início ao procedimento respectivo, de acordo com os parâmetros prescritos nesta e na Lei Regulamentadora, sem prejuízo de outras medidas civil e criminal que o caso exija.

Art. 15 O descumprimento das exigências previstas no parágrafo 1º do artigo 13, autoriza a qualquer cidadão a convidar o proprietário ou responsável pelo animal, quando devidamente identificado, a retirá-lo do ambiente, sem prejuízo de sua responsabilização civil e criminal pelos danos que causar as pessoas, ao estabelecimento ou aos organizadores.

DOS CUIDADOS COM O SOSSEGO DA POPULAÇÃO, COM A SAÚDE PÚBLICA E DOS ANIMAIS

Art. 16 Os proprietários e os responsáveis pelos animais domésticos, ao retirá-los para passeios nas vias e logradouros públicos, ou praças, parques e demais áreas abertas de frequência pública, bem como nos centros comerciais, feiras, exposições e eventos públicos, obrigam-se a recolher as fezes deixadas pelos seus animais, ainda que não estejam na coleira, mas que esteja na companhia do seu condutor.

Art. 17 Os proprietários de animais domésticos, as pessoas físicas ou jurídicas que comercializam animais legalmente, as ONG'S e Instituições Governamentais, enquanto responsáveis por esses, deverão zelar:

- I - Pela saúde e outros cuidados vitais dos referidos animais;
- II - Pela higiene dos animais e do ambiente onde os mesmos são mantidos;
- III - Pela contenção de barulhos, ruídos ou latidos, evitando níveis que causem perturbação aos vizinhos ou a população.





PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/55-20230109122818.pdf>
assinado por: idUser 83

Art. 11 O animal com histórico de mordedura, injustificada e comprovada por laudo médico/veterinário, será inserido em programa especial de adoção, de critérios diferenciados a ser anotado na lei regulamentadora ou em lei própria, prevendo assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravios, e a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Parágrafo único - Caso não seja adotado em 90 dias, o animal poderá ser eutanasiado se assim for recomendado pelos profissionais, respeitadas as legislações Municipal, Estadual e Federal pertinentes.

DA SEGURANÇA DA POPULAÇÃO EM RELAÇÃO A ANIMAIS DE RAÇA CANINA

Art. 12 Os animais da raça canina, reconhecidamente como cães de guarda, das raças descritas no artigo seguinte, somente poderão transitar em vias públicas devidamente revestidos com focinheira.

Art. 13 A condução de cães em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público exige a utilização de coleira, guia curta de condução e enforcador para os animais das seguintes raças:

- I - mastim napolitano;
- II - pit bull;
- III - rottweiler; e
- IV** - raças derivadas ou variações de qualquer das raças indicadas nos incisos anteriores.

§ 1º Tratando-se de centros de compras, de exposições ou demais locais fechados, eventos, passeatas ou concentrações públicas realizadas em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público, a condução dos cães das raças abrangidas por este artigo deverá ser feita sempre com a utilização de coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheira, salvo quando o estabelecimento comercial ou de exposição estiver fechado, sem presença do público, ou quando estiver guiado por profissional treinado, capaz de contê-lo.

§ 2º Todo o local que possuir cão de guarda, caninos com as descrições mencionadas neste artigo, deverão mantê-los em espaço fechado, seguros e com placas com indicativos em local visível, alertando sobre o perigo do referido animal.

§ 3º Define-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 2 (dois) metros.

§ 4º O enforcador e a focinheira deverão ser apropriados para a tipologia racial de cada animal.





PORTAL DA TRANSPARENCIA

<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/55-20230109122818.pdf>
assinado por: idUser 83

§ 2º Para efeitos desta lei, consideram-se animais de rua aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

DA ESTERILIZAÇÃO E DA EUTANÁSIA

Art. 7º As cirurgias de esterilização de animais domésticos serão realizadas nos estabelecimentos públicos ou privados que sejam credenciados pelo Poder Público para esta finalidade, desde que tenham as instalações e equipamentos necessários para a realização do procedimento.

Parágrafo único: O procedimento de esterilização poderá ser objeto de parceria entre o Poder Público e instituições de ensino públicas ou privadas, bem como entre o poder público e entidades não governamentais sem fins lucrativos.

Art. 8º O procedimento de cirurgia de esterilização em felinos, caninos e outros animais somente poderá ser realizada por profissional ou equipe de profissionais médicos veterinários, desde que devidamente autorizado pelos donos do animal a ser submetido ao procedimento, ou recomendado pelos órgãos de controle populacional de animais domésticos quando tratar-se de animais de rua, e após atendidas as exigências dos incisos II e III do artigo 4º.

Parágrafo único – a utilização de procedimento anestésico deverá ser o adequado às espécies.

Art. 9º Fica vedado à eliminação da vida de cães, de gatos e outros animais, a título de controle populacional, seja pelos órgãos de controle da população animal ou de zoonoses, seja pelos canis públicos ou estabelecimentos oficiais congêneres, ou ainda, por qualquer cidadão, salvo se feita a eutanásia quando permitida nos casos de males como doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais, e sendo indicado e realizado por profissional habilitado.

§ 1º A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico descrito no artigo 8º, a pedido dos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável capaz de oferecer risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no caput deste artigo, poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

Art. 10 O descumprimento do artigo 9º levará o infrator a responder por crime contra o meio ambiente, sem prejuízo das responsabilidades civis.





PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/55-20230109122818.pdf>
assinado por: idUser 83

III - A pessoa física ou jurídica que responda pelo abrigo, que retenha o animal nas previsões do inciso anterior, publicará nas redes sociais, imprensa escrita ou em notas de jornais e rádios, ou qualquer outro meio que possibilite a ampla divulgação das características, e quando possível, fotos, dos animais encontrados nas ruas, para o reconhecimento pelos seus donos, que deverão retirá-los do abrigo no prazo estipulado no inciso II deste artigo, após atendida a indenização, quando houver, no que se refere o inciso I deste.

IV - Esgotado o prazo prescrito no inciso II deste artigo, os caninos, felinos e outros animais, recolhidos no abrigo poderão ser submetidos a esterilização e posteriormente, a adoção.

§1º. Os abrigos oficiais que receberem os animais domésticos que trata esta lei, deverão cadastrá-los na forma e nas exigências previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 3º.

§2º. A Autoridade que trata este artigo, será indicada no Decreto do Poder Executivo que regulamentará esta Lei.

§3º. Os abrigos que trata esta Lei poderão ser públicos ou privados, criados e mantidos por organizações não governamentais ou qualquer outra pessoa física ou jurídica, desde que tenha todas as condições para recuperação ou domesticação quando se tratar de animal adoentado ou em risco de morte, ou de animal bravo ou agressivo, e que a Instituição atenda pela alimentação, higiene do animal e do local, bem como, garanta o acompanhamento de profissional especialista que se fizer necessário em cada caso.

Art. 5º O recolhimento de animais nas ruas, que poderá ser realizado por ONG'S, Associações, Instituição Governamental ou por qualquer cidadão, observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência ou não de proprietário, de responsável ou de cuidador na comunidade.

Art. 6º Os caninos, felinos e outros animais, reconhecidos como animais de rua, que forem recolhidos para fins de cuidados de saúde, alimentação e/ou esterilização, após serem devidamente cadastrados pelo órgão responsável, poderão ser devolvidos à comunidade de origem.

§ 1º A liberação do animal recolhido no abrigo, que trata este artigo, se dará mediante a presença de um cuidador responsável, ou após o procedimento cirúrgico de castração, mas, depois da devida identificação e cadastramento do mesmo junto ao órgão responsável, além da assinatura de termo de compromisso e cadastramento do cuidador que retirá-lo do abrigo quando houver.





PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/55-20230109122818.pdf>
assinado por: idUser 83

§ 2º O cadastro que se refere o parágrafo anterior conterà a identificação e demais dados exigidos no caput do artigo anterior, devendo ainda, mantê-los atualizados até que se efetive a adoção ou a comercialização do animal.

§3º. As Pessoas Físicas ou Jurídicas que comercializam animais domésticos legalmente autorizados, além destas exigências, deverão:

I - Atestar sempre a procedência, a espécie, a raça, o sexo e a idade real ou estimada dos animais;

II - Comercializar somente animais devidamente imunizados e desverminados, considerando-se o protocolo específico para a espécie comercializada;

III - Disponibilizar a carteira de imunização emitida por médico-veterinário, na forma da legislação pertinente;

IV - Fornecer ao adquirente do animal, a orientação quanto aos princípios da tutela responsável e cuidados com o animal, visando a atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

§4º. O adquirente do animal que trata o parágrafo anterior, poderá exigir no ato da negociação, o referido atestado em documento assinado pelo médico-veterinário responsável, no procedimento que trata o inciso I do citado parágrafo.

DO CONTROLE POPULACIONAL DE CANINOS, FELINOS e OUTROS ANIMAIS

Art. 4º Os caninos, felinos e outros animais de pequeno, médio ou grande porte, encontrados nas ruas da cidade poderão ser recolhidos em abrigos oficiais, criados para esses animais, autorizados pela Autoridade competente, onde permanecerão à disposição do seu dono, ficando sujeitos aos seguintes procedimentos:

I - Após recolhidos ou recebidos nos abrigos oficiais, serão cadastrados, examinados e

atendidos por profissionais habilitados, conforme a necessidade. Serão tratados e colocados a espera dos seus donos, que para retirá-los deverão indenizar o respectivo abrigo nos valores comprovadamente gastos nos cuidados com o referido animal;

II - Os animais colocados a espera dos seus donos, permanecerão a disposição dos mesmos pelo prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do animal no abrigo;





PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/55-20230109122818.pdf>
assinado por: idUser 83

LEI Nº 280/2017

Ementa: DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE ZONOSSES E O CONTROLE DA POPULAÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições inerentes ao cargo que ocupa e tendo em vista o que preceitua o inciso I, do artigo 65, Lei Orgânica deste Município, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para o controle populacional e de zoonoses de caninos, felinos e demais animais domésticos, de pequeno, médio e grande porte, e a responsabilidade dos donos e cuidadores, deverá ser observado o que prescreve esta lei e as demais normas municipal, Estadual e Federal já existentes sobre o assunto.

DO REGISTRO DE CANINOS E FELINOS.

Art. 2º Os proprietários ou responsáveis por caninos e felinos devem providenciar o registro dos seus animais perante a secretaria de saúde, informando as características de identificação e os dados de saúde.

Parágrafo único. Ao fazer o registro do animal que se refere este artigo, o proprietário ou responsável deverá apresentar sua identificação acompanhada, no mínimo, de um comprovante que indique a sua residência ou domicílio, para as devidas anotações no cadastro do animal registrado.

Art. 3º As Empresas e/ou quaisquer entidades que comercializem animais domésticos ou intermedeiem adoções de cães e gatos deverão, no ato da compra ou da adoção, exigir o preenchimento de um termo de responsabilidade na qual o adotante toma para si todas as responsabilidades pelo animal, inclusive de providenciar junto ao órgão Municipal responsável, o registro dos caninos de guarda ou caninos e felinos de estimação, em 10 (dez) dias, na forma estabelecida no artigo anterior.

§1º. As Empresas e/ou entidades que detenham a posse de caninos e felinos para adoção ou comercialização, devem ter um cadastro interno a disposição dos Órgãos fiscalizadores e responsáveis pelo controle populacional e de zoonoses de animais domésticos.

